



Ref. Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.25.000004-9

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto subscritor, no uso de suas atribuições, com fulcro no 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público é promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que todos os atos e procedimentos administrativos, em atendimento ao Princípio de Legalidade, devem sujeitar-se às normas legais;



Considerando que a Administração Pública deve atuar de maneira eficiente, rápida e precisa, em atendimento ao supracitado interesse público, visando satisfazer as necessidades da população. Tudo porque o Princípio da Eficiência busca, ao mesmo tempo, “a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa e a dimensão da otimização no uso dos meios¹”, extirpando-se das rotinas públicas “a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão”, conforme leciona Odete Medauar²;

Considerando que o Princípio da Eficiência possui como faceta um princípio ainda mais amplo e de tratamento até mesmo superior, qual seja, o Princípio da Boa Administração, que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello³, citando as lições de Guido Falzone, significa:

“Desenvolver a atividade administrativa “de modo congruente, mais oportuno e adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e das ocasiões de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”. Tal dever, como assinala Falzone, “não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico”.

Considerando que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

Considerando as representações aportadas nesta Unidade Ministerial, apontando, em síntese, o uso da repartição pública inerente à Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR para atividades particulares;

¹ COUTINHO, Ana Luísa Celino. **Servidor Público: reforma administrativa, estabilidade, emprego público, direito adquirido**. 1ª ed., 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012, p; 117.

² MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 146.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 125.



Considerando que as supostas ilegalidades estão ocorrendo, sobretudo, na Secretaria de Obras e Urbanismo de Laranjeiras do Sul/PR;

Considerando que os agentes públicos e os terceiros beneficiados respondem por toda ação, dolosa ou culposa, que cause dano à Administração Pública, devendo repará-lo, sendo responsabilizado administrativamente e civilmente, por meio da devida apuração administrativa;

Considerando que a utilização de bens e/ou serviços públicos em proveito particular, e sem qualquer previsão legal e critério objetivo, viola os princípios da moralidade e legalidade, constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às sanções da Lei nº 8.429/92, dentre elas a perda da função pública;

Considerando que ao Chefe do Poder Executivo cumpre, não apenas a correta observância da lei e da moralidade em sua conduta pessoal como Prefeito, mas também a adoção de todas as medidas que lhe competirem para impedir a ocorrência de irregularidades no funcionamento da máquina pública e a prática de ilícitos por parte dos servidores públicos municipais, em especial os comissionados/agentes políticos;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

Considerando que cabe ao Ministério Público não apenas a atuação repressiva frente aos atos de improbidade administrativa ou de outras formas de prejuízo ao patrimônio público, mas principalmente uma atuação preventiva, tendente a evitar que



atos dessa natureza ocorram ou voltem a ocorrer caso já tenham sido uma vez constatados;

Considerando que é dever do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul/PR fiscalizar os atos do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional (artigo 31 da Constituição Federal);

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, a qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo;

Considerando que a Democracia brasileira é semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal;

Considerando que as repartições públicas se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, **à finalidade pública** e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

Considerando ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

Considerando que o uso indevido da máquina pública constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, 10º e 11º, da Lei Federal n.º 8.429/92;



Considerando que mesmo que não configure enriquecimento ilícito direto, a prática de atividades particulares durante o expediente ou o uso de bens públicos (como computadores, internet, telefone, energia elétrica, espaço físico) para fins privados, mesmo que sem intenção de lucro para o servidor, caracteriza violação aos princípios da Administração Pública, gerando ineficiência, desvio de finalidade e, em última instância, prejuízo ao interesse público e à imagem da instituição. Tal conduta pode configurar, ainda, infração disciplinar, conforme o estatuto dos servidores públicos de Laranjeiras do Sul/PR;

Considerando que, com base no Poder Disciplinar, é poder-dever da Administração Pública apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância;

Considerando a tipificação do artigo 320 do Código Penal: “*Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente*”;

Considerando que a Administração Pública deve proceder medidas preventivas visando evitar desvio de conduta de seus servidores, notadamente, no caso, um plano fiscalizatório integrado com os respectivos secretários municipais, a fim de erradicar a problemática posta, caso esteja ocorrendo, com o fito de promover a eficiência do serviço público;

Considerando o disposto no artigo 165 do Estatuto dos Servidores de Laranjeiras do Sul/PR – Lei Municipal n.º 30/2004⁴:

“[...] Art. 165 – **Ao servidor é proibido:** I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, no trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço; II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente,

⁴ Disponível em: <https://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/estatuto-carreira.php>. Acesso aos 27/05/2025



qualquer documento ou objeto da repartição; III – promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração; IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função; V – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária; VI – exercer atividade ou participar de gerência ou administração de empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, se esta manter negócios com o Município; VII – praticar usura em qualquer de suas formas; VIII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; IX – cometer à pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados; X – faltar com decoro no trato com o público; **XI – exercer atividades particulares no horário de trabalho**; XII – utilizar veículo do Município para uso alheio ao serviço público; XIII – praticar ato de sabotagem contra o serviço público[...]”.

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, sr. Jaison Mendes, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, no âmbito de suas atribuições e competências, adote as seguintes medidas, com o objetivo de coibir e prevenir o uso inadequado de recursos públicos e o exercício de atividades particulares em repartições públicas do Município de Laranjeiras do Sul:

I – EXPEDIR NORMATIVO INTERNO: Publicar e dar ampla ciência a todos os servidores e colaboradores de ato normativo (portaria, instrução normativa ou decreto) que proíba expressamente o exercício de atividades particulares (comerciais, pessoais, recreativas, etc.) durante o horário de expediente e/ou nas dependências das repartições públicas, bem como o uso de bens e equipamentos públicos para tais finalidades, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

II. FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO: Intensificar a fiscalização sobre a conduta dos servidores, implementando mecanismos de monitoramento e controle para identificar e coibir o uso indevido de recursos e tempo de serviços públicos;

III. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES: Determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares para apurar e, se comprovado,



punir as condutas que contrariem o normativo expedido e os princípios da Administração Pública, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório;

IV. CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO: Realizar campanhas internas de conscientização e capacitação dos servidores sobre a importância da observância dos princípios da Administração Pública, da legalidade e da ética no serviço público, destacando as consequências do uso indevido de recursos públicos;

V. AFIXAÇÃO DE AVISOS: Afixar, em locais visíveis nas repartições públicas, avisos informando sobre a proibição do uso de bens e tempo públicos para fins particulares e as sanções aplicáveis;

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625/93, requisita-se:

a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no Portal da Transparência do Município de Laranjeiras do Sul/PR;

b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação;

c) Encaminhe-se documento idôneo contendo as ciências de todos secretários municipais de Laranjeiras do Sul/PR, quanto ao teor deste instrumento;

Fica (m) advertido (s) o (s) destinatário (s) da presente acerca dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo⁵, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em

⁵ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. VIA ELEITA ADEQUADA E NA QUAL NÃO SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL COMO PEDIDO PRINCIPAL. MÉRITO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DOLO EVIDENCIADO.** DESATENDIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA”



sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Carlos Roberto Pereira Bitencourt
Promotor Substituto

PLAUSÍVEL. DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALERTAVA A SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000680-08.2016.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 28.03.2019)"[DESTACOU-SE]



Documento assinado digitalmente por **CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT**, **PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 29/05/2025 às 17:02:26, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4170277** e o código CRC **1902959976**
